



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002324/2003-15
Recurso nº. : 146.494
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : DAISSON SILVA PORTANOVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 106-01.360

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAISSON SILVA PORTANOVA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002324/2003-15

Resolução nº : 106-01.360

Recurso nº : 146.494

Recorrente : DAISSON SILVA PORTANOVA

RELATÓRIO

Daiison Silva Portanova, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 3640), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/POA nº 5.536, de 27 de abril de 2005 (fls. 3.701-3.713), mediante o qual foi mantido o lançamento do crédito tributário no valor de R\$2.967.913,67, relativo a Imposto de Renda acrescido de multa de ofício e juros de mora, anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, Auto de Infração de fls. 5-8, em face da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e físicas sem vínculo empregatício e caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, além de multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão. A ementa do julgamento é a seguinte:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Matéria não expressamente contestada considera-se como não impugnada. Entretanto, havendo requerimento de admissão de "deduções" deve ser sobrestada a exigência até decisão final.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Matéria não expressamente contestada considera-se como não impugnada. Entretanto, havendo requerimento de admissão de "deduções" deve ser sobrestada a exigência até decisão final.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - Matéria não expressamente contestada considera-se como não impugnada. Entretanto, havendo requerimento de admissão de "deduções" deve ser sobrestada a exigência até decisão final.

Lançamento Procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002324/2003-15
Resolução nº : 106-01.360

No voto condutor do acórdão, considerado não impugnado o lançamento quanto às infrações omissão de rendimentos recebidos de pessoas física e jurídicas e multas isoladas.

Com relação à decadência do direito de lançar no período de janeiro de 1997 a março de 1998, a Turma Julgadora entendeu improcedente a alegação visto que o prazo para o exercício mais antigo estende-se até 31.12.2003, posto ter começado a fluir em 1.1.1999, enquanto que o auto de Infração foi notificado em 01.04.2003.

Já quanto à omissão de rendimentos apurada em face de depósitos bancários de origem incomprovada, transcritas as normas do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, além do art. 88, inciso XVIII, que revogou o § 5º, do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, sob o título "Caracterização de Depósitos Bancários sem Origem Comprovada no Presente Processo", a I. Julgadora faz constar do voto os seguintes pontos:

A tese do contribuinte é de que todos os depósitos bancários em questão tem por origem os depósitos dos valores dos Alvarás relativos aos processos judiciais em que foi patrono. Para isso, entende que deva ser considerado como rendimento omitido o valor correspondente a 20% sobre o percentual de 50% do valor dos Alvarás que ora junta na impugnação. Esclarece que sendo sócio de seu pai, Dr. Raul Portanova, divide com ele os honorários recebidos pelo "escritório" na proporção de 50% para cada um.

A aceitação pela fiscalização dos Alvarás apresentados na fase procedimental de apuração das infrações como origem para os depósitos bancários com fundamento no princípio da razoabilidade está atrelado ao fato de que os valores correspondentes aos honorários advocatícios relativos aos mesmos Alvarás foram considerados como rendimentos omitidos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Ocorre que, em vista disso, ora na impugnação, o contribuinte apresentou outras planilhas identificando Alvarás Judiciais que seriam a origem dos créditos remanescentes a serem examinados. Constatou-se, entretanto, que alguns dos Alvarás indicados já haviam sido objeto de prova na fase preparatória ou de investigação e, portanto, já foram levados em consideração quando da emissão do Auto de Infração. Em razão disso, solicitou-se ao contribuinte que se manifestasse a respeito.

Apresentou, então, em fls. 3686 a 3690, nova relação de Alvarás judiciais que, em seu entender, fariam provas dos depósitos nas contas bancárias, expurgando das planilhas apresentadas na impugnação os Alvarás



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002324/2003-15
Resolução nº : 106-01.360

apresentados em duplicidade, conforme consta na informação em fl. 3655.

...

Quanto ao ano-calendário de 1998, o contribuinte reduziu o valor total dos Alvarás para R\$154.985,35, no ano-calendário de 1999 reduziu para R\$787.535,70 e relativamente ao ano-calendário de 2000 reduziu para R\$1.530.040,26.

Inobstante todos esses fatos, não podemos desconhecer as disposições legais a respeito dos depósitos bancários que determina a apuração individualizada dos créditos. Desse modo, como já foi explicitado, é indispensável que o contribuinte faça a prova de que os valores dos Alvarás agora apresentados transitaram nas contas-corrente, identificando o depósito correspondente.

...

É importante salientar, que o contribuinte atribuiu aos Alvarás a origem dos depósitos, então tem o dever de identificar os créditos correspondentes.

Do Recurso voluntário

No Recurso Voluntário, o recorrente destaca que na fase impugnatória pleiteou (a) decadência relativa aos meses de janeiro de 1997 a março de 1998; (b) a ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento quando respaldado no art. 42 da Lei nº 9.430/96; (c) o desdobramento, ou superdimensionamento da base-de-cálculo do Imposto de Renda, em se tratando de rendimentos de honorários advocatícios, estipulados em percentual máximo de vinte por cento; (d) impropriedade quanto ao cálculo do imposto, pela não dedução das despesas concernentes à atividade, na obtenção dos rendimentos, assim como das deduções de imposto antecipado na fonte; e (e) inaplicabilidade da taxa de juros com respaldo na Selic.

Discorrido sobre os motivos que levaram a DRJ a não acatar os seus pleitos, em sede de direito, as razões recursais seguintes, em resumo:

A) Ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência formulada com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com o advento da legislação supra, teriam as autoridades fazendárias objetivado identificar sonegação feita pela lavagem ilegal de dinheiro, contas bancárias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002324/2003-15

Resolução nº : 106-01.360

frias ou por emprego dos laranjas representando o caixa dois das empresas ou mesmo em face aos descuidados contribuintes que não declaravam seus ganhos.

Lembra, que até então havia legislação semelhante como o art. 6º da Lei nº 8.021/90, que resultou em lançamentos inconsistentes e ineficazes sem o cuidado de respaldá-los na efetiva consumação da renda presumida ou na concretude dos sinais exteriores de riqueza o que levou o Conselho de Contribuintes a colocar freio conforme os julgamentos transcritos por ementas pelo recorrente.

A leitura simplista que faria a SRF do atual instrumento legal contrataria com a função fiscal de identificar fatos geradores do Imposto de Renda não declarados ao mesmo tempo que desafia a jurisprudência acima relatada, relativa à interpretação integrativa das normas.

Em interpretação "caolha" do dispositivo estariam surgindo "monstregos" travestidos de lançamentos de ofício que não guardam nenhuma relação com princípios básicos e normas de direitos, por exemplo, o princípio da capacidade contributiva.

Entende que o colegiado não pode se furtar da apreciação da inconstitucionalidade das normas em face do princípio inafastável do direito à ampla e irrestrita defesa.

Discute ainda mais, acerca do conceito de de renda, fato gerador etc sob a ótica da doutrina de Alberto Xavier e Hugo de Brito Machado, trazendo ementa do RE nº 172.058/1, por fim a ilegitimidade do lançamento como definira a Súmula nº 182, do extinto TFR.

B) Da (des) Configuração do Lançamento em face a Princípios Básicos do Direito.

O recorrente discorre sobre os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade entre aqueles norteadores da administração da justiça. Ao primeiro, considera que "não há falta de comprovação da origem dos recursos na estrita dicção do artigo 42 da lei nº 9.430/96, mas, dadas as características (conjunto probatório explícito e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002324/2003-15

Resolução nº : 106-01.360

implícito), faz concluir (...) que não se trata de sonegação de rendimentos ao mesmo nível do somatório dos depósitos bancários."

Considera dever prevalecer a "formulação da base de cálculo em conformidade com o razoável percentual de 20%, eis que o parâmetro é evidenciado em documentos, foi aceito ao menos em face de Alvarás definidos, mas que deveria ser estendido a toda a receita cuja fonte é única e da mesma natureza". O parâmetro confirmaria os princípios não distorcendo da realidade posto que seria o patamar máximo de honorários auferidos na atividade profissional.

C) Dedutibilidade das Despesas/Custos incorridos

Seria justa a dedução das despesas posto que a questão formal não deve prevalecer à questão material. O amparo estaria no art. 75, inciso III, do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26.3.1999).

Sobre a **Decadência**, reitera as razões impugnadas trazendo à colação ementas dos Acórdãos nº 102-45.440, nº 102-45.907, nº 101-92.642.

Sob o título da **Ocorrência da Preclusão**, em análise da decisão atacada considera simplista e impertinente o entendimento segundo o qual não houve impugnação às matérias "multa isolada e omissão de rendimentos especificada, de pessoas jurídicas e físicas". Haveria impugnado a totalidade do lançamento.

No pedido, (a) a declaração da insubsistência total do lançamento, em face da inconstitucionalidade manifesta do art. 42 da Lei nº 9.430/96, ou pelo malferimento aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade; (b) declaração de insubsistência parcial da exigência para que a tributação somente incida sobre 20% dos depósitos bancários; ou, (c) declaração de insubsistência parcial em face da decadência do lançamento em relação aos períodos de janeiro de 1997 a março de 1998.

O arrolamento necessário ao seguimento do recurso voluntário encontra-se comprovado no processo nº 11080.002735/2003-01.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002324/2003-15
Resolução nº : 106-01.360

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ/POA nº 5.536, em 05.05.2005 (fl. 3.718, vol. 15), contra os termos do qual interpõe o presente Recurso Voluntário, em 01.06.2005 (fl. 3.719), do qual conheço, por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância.

Como relatado, trata-se de julgamento relativo a lançamento a omissão de rendimentos com base depósito bancário fundamentado no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja origem é dita não comprovada.

Da mesma movimentação bancária, por conjuta a conta com Raul Portanova, genitor do recorrente, foi lavrado o Auto de Infração objeto do Processo nº 11080.002325, Recurso Voluntário nº 148.942, cuja votação foi iniciada nesta sessão de julgamento, defendendo o Conselheiro Relator a conversão em diligência, conforme os termos seguintes:

De fato, às fls. 1.207-2.543 estão juntados diversos comprovantes de despesas, não só em nome de Raul Portanova, mas emitidos contra Daisson Silva Portanova, Rogério Silva Portanova (fls. 2.444-2.445), Portanova Advogados ou mesmo sem identificação do destinatário e/ou devedor, inclusive uma planilha que, posso presumir, sintetiza todas as deduções pretendidas pelo recorrente (fls. 2.542).(destaque posto)

Referidos documentos não foram analisados pela decisão de primeira instância, que concluiu pela impossibilidade de dedução de despesas não escrituradas em livro-caixa, nem tampouco pela autoridade lançadora, na medida em que foram trazidos aos autos apenas em sede de impugnação.

Tenho como inquestionável, em razão do princípio da verdade material, que baliza o processo administrativo fiscal, a necessidade de apreciação da referida documentação por parte deste Colegiado.

Tal conclusão decorre, ainda, da Lei nº 9.784/99, a qual versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em cujo artigo 3º, inciso III, está previsto que:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002324/2003-15

Resolução nº : 106-01.360

(...)

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(Grifei)

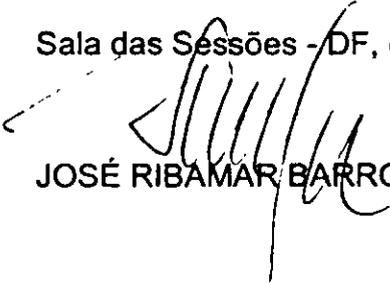
Devo destacar, desde já, que dentre os documentos trazidos aos autos em sede de impugnação, relativamente às despesas incorridas no exercício da atividade profissional, muitos não identificam o recorrente como destinatário e/ou devedor ou não têm a comprovação da liquidação da obrigação.

Não obstante, considerando o princípio da verdade material, que direciona todo o processo administrativo fiscal e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, proponho a conversão deste julgamento em diligência para oportunizar à autoridade lançadora a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo em sede de impugnação, relativamente às despesas pretensamente dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.134/90, sendo que desta análise deve ser emitida conclusão fundamentada a respeito da possibilidade ou não de dedução, independentemente de escrituração em livro-caixa.

Cumprida a proposição e antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se.

Assim sendo, posto a estreita relação entre os dois processos e a possível necessidade de exame conjunto, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência, *mutatis mutandis*, aos moldes da proposição supra, inclusive quanto à elaboração do relatório fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA